

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### REQUERIMENTO N° , DE 2023

(Da Sra. ÉRIKA KOKAY)

Requer a realização de Audiência Pública para debater a retirada de Patrocínio de Planos de Previdência Complementar.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 117, inciso VIII, 255 e 256, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de reunião de Audiência Pública, para conhecer a informações e consequências da retirada de Patrocínio de Planos de Previdência Complementar com a participação dos/as seguintes convidados/as:

- Sr. João Paulo de Souza – Diretor de Fiscalização e Monitoramento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC);
- Sr. Guilherme Vaccaro Campelo Bezerra, Diretor de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC);
- Representante do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI);
  - Representante do Ministério da Previdência Social;
  - Representante da Casa Civil;
  - Representante da Associação Nacional de Participantes de Fundos de Pensão e de Beneficiários de Planos de Saúde de Autogestão (Anapar);
  - Representante da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar Abrapp.



LexEdit

\* C D 2 3 9 8 1 6 3 7 8 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa a promoção de uma Audiência Pública no âmbito desta Comissão para proporcionar o debate sobre alterações normativas recentes no campo do patrocínio de planos de previdência complementar que tem impactos institucionais, econômicos e sociais.

Registre-se que o Regime de Previdência Complementar tem previsão constitucional - art. 202 com alterações pelas EC 20, de 1998, e EC 103, de 2019. Tal regime tem regulação nas Leis Complementares 109, de 29/05/2001 (organização geral) e nº 108, de 2/05/2001 (do funcionamento entre os entes estatais e suas entidades fechadas). A regulamentação nesse tema é de incumbência do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), por suas Resoluções, e a supervisão e a fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), chamadas de Fundos de Pensão, recaem na competência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), que expede Resoluções ou Instruções Normativas.

Os planos de benefícios administrados pelas entidades de previdência complementar são financiados pelas contribuições dos trabalhadores associados e do empregador, que é chamado patrocinador.

Desde 2019, passou a ter um movimento, por iniciativa do patrocinador, de retirada de sua participação da sua relação contratual com a entidade de previdência complementar. Passou a ser permitido pela PREVIC, de forma mais comum, bastando a formalização no termo de retirada de patrocínio, relativamente a determinado e aos respectivos participantes e assistidos.

Nos art. 3º e 4º, da RESOLUÇÃO Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) nº 53, de 10 de março de 2022, ficou formalizada de maneira mais evidente essa retirada de patrocínio, que pode ser **classificada como:**

**“Retirada Total:** quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo;

**Retirada Parcial:** quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo;

**Retirada Vazia:** retirada de patrocínio, parcial ou total, em que não existam participantes, assistidos e patrimônio vinculados ao patrocinador ou instituidor que se retira”.



Muitos participantes e assistidos de Planos de Previdência Complementar têm recebido notificação das Entidades sobre a comunicação da retirada do patrocinador do plano.

Agora, a **nova Resolução da PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023**, entre outros assuntos, também dispõe sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador. Existem passos para que essa retirada ocorra.

Conforme orientações formuladas pela PREVIC, o Termo de Retirada de Patrocínio, que deve tratar, no mínimo:

- ✓ dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de retirada parcial;
- ✓ dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;
- ✓ do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;
- ✓ das demais obrigações do plano de benefícios, da EFPC e do patrocinador, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;
- ✓ da responsabilidade do patrocinador e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;
- ✓ dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para:
  - a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;
  - b) o período de opção;
  - c) o aporte de responsabilidade do patrocinador, se for o caso; e
  - d) a fixação da data efetiva;
- ✓ das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador retirante;
- ✓ da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que fazem jus em razão de retirada de patrocínio; e
- ✓ do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado.

O problema passa a ocorrer na elaboração do equacionamento do plano previdenciário diante dos casos de “insuficiência patrimonial de forma diversa da



\* C D 2 3 9 8 1 6 3 7 8 6 0 0 \* LexEdit

proporção contributiva”, ou seja, não havendo excedente patrimonial (como não ocorre na maioria dos casos), posto que tal retirada desequilibra diretamente a viabilização do acesso aos benefícios previdenciários dos participantes e assistidos, na medida em que poderá faltar recursos ou precisar ser revisadas as condições de benefícios, pelo desequilíbrio ocasionado com a retirada parcial ou total de patrocinador.

Também atinge outros patrocinadores, no caso de planos que possuam outros participantes.

Diante da polêmica, o Decreto nº 11.543, de 1º/07/2023, instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar propostas de revisão da regulação do sistema fechado de previdência complementar, de modo a atualizá-las com o objetivo de simplificar e dar eficiência às EFPC nas operações e atividades de gestão dos planos de benefícios por elas administrados, e sobretudo para proteger os participantes e assistidos, continuamente prejudicados pelo descumprimento dos Regulamentos dos planos pelos Patrocinadores e, por conseguinte, no direito adquirido aos benefícios já concedidos, e no direito acumulado dos participantes ainda em atividade

**A audiência pública, com a presença da PREVIC, será uma oportunidade para esclarecimentos.** É preciso criar espaços de diálogo e publicização sobre essa questão, inclusive adotando medidas **a serem observadas pelas empresas para evitar a retirada, buscando encontrar alternativas, agrupamentos de planos ou fechamento para novas adesões daquele plano e abrindo novos, para os futuros trabalhadores daquela categoria, com novos parâmetros, sempre prezando para a responsabilidade com a sobrevida dos assistidos.**

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, , novembro de 2023.

Deputada **ÉRIKA KOKAY**  
(PT/DF)

LexEdit  
CD239816378600\*

